

Registro: 2020.0000135850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0040918-86.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WAGNER TOBIA MASTROMORO BERTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANANIAS MARTINS DE OLIVEIRA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A e CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES SPE LTDA SBCTRANS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 0040918-86.2012.8.26.0564

APELANTE: WAGNER TOBIA MASTROMORO BERTO

APELADOS: ANANIAS MARTINS DE OLIVEIRA, COMPANHIA MUTUAL DE

SEGUROS S/A E CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES SPE LTDA

SBCTRANS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1º GRAU: ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

VOTO Nº 6032

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais, julgada improcedente. Recurso do autor sob a égide do CPC/15. Alegação de que o motorista do ônibus e corréu avançou o sinal vermelho causando o abalroamento entre os veículos e os danos morais postulados.

- Conflito analisado à luz da responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º da CF. Réus: motorista e concessionária, prestadora de serviço público de transporte de passageiros. Autor consumidor por equiparação (art. 17 do CDC). Culpa exclusiva da vítima não demonstrada pelos réus, ônus que lhes competia. Imperícia do motociclista por falta de habilitação não comprovada. Culpa exclusiva e solidária dos réus reconhecida.
- Dano moral. Cabimento. Autor sofreu fraturas nas tíbias de ambas as pernas e no cotovelo esquerdo. Ficou internado por 7 dias e afastado de suas ocupações profissionais por mais 30 dias, sendo presumíveis os sentimentos de dor, angústia e sofrimento que experimentou. Dano in re ipsa. Arbitramento. Pretensão: R\$ 100.000,00. Exagero. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Correção monetária nos termos da Súmula 362 e juros de mora, de 1% ao mês, de acordo com a Súmula 54, ambas do C. STJ. Valor que não é irrisório e nem exorbitante, mas leva em consideração o grau de culpa dos réus, em cotejo com o dano experimentado, as diretrizes do art. 944 do CC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação da indenização por dano moral aquém do pretendido que não implica em sucumbência recíproca. Incidência da Súmula 326 do C. STJ.
- Seguradora e litisdenunciada. Gratuidade requerida. Empresa em liquidação extrajudicial. Possibilidade. Comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos da demanda, porquanto não possui patrimônio líquido ajustado mínimo para continuar a exercer suas atividades. Benesse concedida, dispensado o preparo recursal.
- Correção monetária. Pedido de suspensão da incidência. Não cabimento. Art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, que trata da



matéria, teve sua redação alterada, nesse ponto, pelo Decreto-Lei 1.477/76 que, em seu art. 1º, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.278/85 e art. 46 do ADCT, admitem a cobrança.

- Juros de mora. Suspensão da fluência. Possibilidade com amparo no art. 18, alínea "d", da Lei 6.024/74. Suspensão determinada a partir do decreto de liquidação extrajudicial da seguradora (05/11/2015) voltando a fluir caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal. Sucumbentes, arcarão os réus, de forma solidária, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora se fixa em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por WAGNER TOBIA MASTROMORO BERTO contra CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS e ANANIAS MARTINS DE OLIVEIRA, julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 407/411), cujo relatório adoto, carreando ao autor os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa (atribuído R\$ 100.000,00), observada a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

A r. sentença julgou, ainda, extinta a lide secundária, sem julgamento do mérito, condenando a denunciante a pagar à denunciada as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 419/420), afirmando que aos réus incumbia o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente, pois atribuíram a culpa pelo acidente ao motociclista, autor da ação, que teria avançado o sinal vermelho no cruzamento onde ocorreu a Apelação Cível nº 0040918-86.2012.8.26.0564 -Voto nº 6032 3/14

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

colisão entre os veículos.

Sustenta ter postulado a inversão do ônus da prova nos termos do § 1º, do inciso II, do art. 373, do CPC, tendo em vista que a testemunha que arrolou residia na Comarca de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul, tornando extremamente oneroso ao apelante a oitiva, com o seu deslocamento e de seu advogado à cidade referida, mormente por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Pugnou pela anulação da sentença para reabertura da fase instrutória, caso não seja reconhecido que os recorridos não se desincumbiram de produzir as provas do que alegaram, ou seja decretada a procedência da ação diante das lesões de natureza grave que sofreu em decorrência do acidente.

Recurso devidamente processado, isento de preparo, em face dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao apelante às fls. 42.

Contrarrazões ofertadas às fls. 432/447 e 451/456.

É o relatório.

A r. sentença recorrida foi publicada **após** a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, de modo que o presente recurso será examinado sob a égide do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, em fase de juízo de admissibilidade, constata-se que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

A irresignação recursal comporta parcial provimento, mas por fundamento diverso.

THRUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 06/09/2010, o autor aguardava com sua motocicleta, na Rua Pedro Setti, a liberação do sinal semafórico para efetuar o cruzamento com a Avenida Brigadeiro Faria Lima. Com a mudança para o sinal verde, o autor começou a atravessar o cruzamento, quando foi abalroado pelo ônibus da marca/modelo Volkswagen Induscar Apache, placas DBC-5431, conduzido pelo segundo réu e de propriedade da primeira ré.

Consta, ainda, que o acidente causou lesões corporais de natureza grave ao autor, com fratura nas tíbias de ambas as pernas e no cotovelo esquerdo, sendo levado ao Pronto Socorro. Não participou da lavratura do Boletim de Ocorrência que contém apenas a versão do motorista do ônibus, qual seja, de que o semáforo estaria verde para ele, o que não é verdade, tanto que demonstrou interesse em resolver os danos acarretados ao autor, mas assim que soube da falta de documento de habilitação deste para conduzir a motocicleta, encerrou os contatos.

Ao final, pugnou pela condenação da parte contrária a indenizá-lo pelos danos morais experimentados, estimados em R\$ 100.000,00.

Incontroverso o acidente, a r. sentença decretou a improcedência da ação ao fundamento de que foram apresentadas duas versões colidentes sobre os fatos, uma parte imputando à outra o avanço do sinal vermelho no cruzamento da Rua Pedro Setti com a Avenida Brigadeiro Faria Lima, de modo que caberia ao autor, ora apelante, o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, respeitados os fundamentos externados na r. sentença recorrida, a ação está a merecer desiderato diverso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Isso porque, o conflito deveria ter sido analisado à luz da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, com amparo em entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto o apelante era o condutor da motocicleta que se envolveu no acidente com o ônibus de propriedade da apelada, pessoa jurídica de direito privado, concessionária e prestadora de serviço público consistente no transporte de passageiros.

Como é cediço, embora não se exija do não usuário do serviço (consumidor por equiparação - art. 17 do Código de Defesa do Consumidor) a demonstração da culpa do agente, a responsabilidade objetiva comporta mitigação, devendo ser, inclusive, afastada, se restar comprovada a culpabilidade exclusiva da vítima na concretização do evento danoso.

Portanto, na esteira da legislação de regência, incumbia aos apelados comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, elidindo a versão apresentada na petição inicial, qual seja:

"Quando efetuava o cruzamento foi abalroado pelo ônibus urbano, marca Volkswagen, modelo Induscar Apache, placa DBC 5431, de propriedade da Primeira-Ré e conduzido pelo Segundo-Réu, seu empregado, que inadvertidamente tentou passar pelo cruzamento quando o sinal do semáforo para ela estava vermelho".

Entretanto, desse ônus probatório os apelados não se desincumbiram, porquanto a tese que defenderam, de culpa exclusiva da vítima, por desrespeitar a sinalização de trânsito e passar no cruzamento com o semáforo desfavorável (fls. 53), causa determinante do acidente, não foi corroborada pelas provas coligidas aos autos.

O depoimento pessoal do motorista do ônibus e apelado Ananias não constitui, à toda evidência, prova convincente e segura Apelação Cível nº 0040918-86.2012.8.26.0564 -Voto nº 6032 6/14

*S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

da culpa exclusiva da vítima no evento, dado o seu natural interesse em eximir-se de responsabilidade pelo acidente, ao confirmar em juízo a versão que declarou ao policial militar que compareceu ao local dos fatos, qual seja, de que "... derrepente (sic) apareceu a motocicleta e atravessou o cruzamento no semáforo no vermelho..." e que "... tentou frear o ônibus e não conseguiu evitar o acidente" (fls. 16 A).

E a prova literal produzida nos autos, consistente nos Boletins de Ocorrência lavrados pelas polícias militar e civil contendo as versões antagônicas apresentadas pelos envolvidos não é suficiente para afastar a culpa do motorista do ônibus no acidente, mormente porque não foram consignados, pelo agente público, eventuais vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, entre outros importantes elementos, prejudicando, inclusive, a elaboração de um croqui consoante registrado no Boletim de Ocorrência (fls. 16).

Além disso, os apelados desistiram da oitiva das testemunhas que arrolaram (fls. 252) e não indicaram outras em substituição, dando ensejo à preclusão dessa prova.

Oportuno assinalar a irrelevância na preclusão da prova testemunhal que estava a cargo do apelante, declarada na r. decisão proferida às fls. 377/378, pois assentado o entendimento de que se aplica ao caso em apreço a teoria da responsabilidade objetiva, somente a culpa exclusiva da vítima, que os apelados não conseguiram demonstrar, afastaria o dever de indenizar os prejuízos sofridos por conta da atividade desenvolvida pela concessionária do serviço público de transporte de passageiros.

Na mesma linha, a ausência de habilitação do apelante não implica na presunção de culpa da vítima, se não restar comprovado que sua imperícia foi a causa determinante do acidente, caso dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autos, consoante posicionamento firmado pelo C. STJ¹.

Sendo assim, reconhecida a culpa exclusiva e solidária dos apelados no acidente que vitimou o apelante, emerge o dever de indenizar os danos morais reclamados na petição inicial, estimados em R\$ 100.000,00 e reputados excessivos pela parte contrária.

O apelante sofreu fraturas nas tíbias de ambas as pernas e no cotovelo esquerdo, consoante comprova o laudo de exame de corpo de delito complementar juntado às fls. 24, em decorrência do acidente, sendo presumíveis os sentimentos de dor, angústia e sofrimento que experimentou. O dano é *in re ipsa*. Foi submetido a cirurgia e ficou internado por 7 dias (fls. 22), sendo afastado de suas ocupações profissionais por mais de 30 dias (fls. 28).

Embora inexista rigidez na espécie, por ausência de norma regulamentadora no direito positivo pátrio, as indenizações não podem ser desproporcionais à ofensa a ponto de alcançarem valores exorbitantes e nem modestas beirando a insignificância.

A propósito, a lição de Antonio Jeová Santos:

"A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Na mesma linha, o arbitramento indenizatório por

¹ STJ - 4^a T. REsp 896.176, Rel^a Min. Isabel Gallotti, j. 13.12.11).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

dano moral deve observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

In casu, revela-se exagerada a quantia de R\$ 100.000,00 postulada pelo apelante, mormente por inexistir sequer indícios de que ainda subsistam as lesões. Dessa forma, arbitra-se em R\$ 10.000,00 o valor da indenização por danos morais, montante que não é irrisório e nem exorbitante, atende as diretrizes do art. 944 do Código Civil e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, suficiente o bastante para compensar o dano experimentado pelo autor e inibir a prática de novo ilícito pelos réus, longe de acarretar o enriquecimento sem causa da vítima.

Referida importância deverá ser corrigida monetariamente a partir do Acórdão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Com a condenação dos réus, procede a lide secundária, posto que a seguradora não resistiu à denunciação, posicionandose ao lado da denunciante (fls. 116/141).

O contrato de seguro alberga a cobertura indenizatória por danos morais até o limite de R\$ 10.000,00, a terceiros não usuários, hipótese dos autos, conforme previsto na apólice (fls. 145).

Não obstante, a seguradora noticiou às fls. 269/280, haver sido decretada, em 05/11/2015, a sua liquidação extrajudicial, através Apelação Cível nº 0040918-86.2012.8.26.0564 -Voto nº 6032 9/14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

das Portarias SUSEP nºs 6.382/15 e 6.383/15, formulando os pedidos de gratuidade da justiça e de vedação à fluência dos juros e da correção monetária até o pagamento integral do passivo.

A respeito da gratuidade da justiça, mister a comprovação da impossibilidade financeira alegada pela seguradora, por se tratar de pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481 do C. STJ².

Os documentos juntados às fls. 291/292 comprovam a alegada decretação da liquidação extrajudicial da seguradora.

Nesse sentido, entende a apelante restar comprovada a condição excepcional autorizadora da benesse pleiteada, por se encontrar em regime especial de liquidação extrajudicial, não podendo mais atuar de forma independente no mercado que lhe possibilitaria o ingresso de novas receitas.

Com efeito, o passivo da recorrente permite inferir sua alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, condição excepcional para a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, tal como dispõe a Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, como a apelante não possuía patrimônio líquido ajustado (PLA) mínimo para continuar a exercer suas atividades, consoante se observa do Relatório de Acompanhamento de Direção Fiscal (fls. 294/307), foi decretada a sua liquidação extrajudicial.

O art. 2°, inciso I, da Resolução SUSEP n° 300, assim define o patrimônio líquido ajustado:

"I – patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso,

² Súmula 481: Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às sociedades supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência."

Embora a decretação da liquidação extrajudicial da recorrente não seja suficiente para conduzir, por si só, à conclusão da miserabilidade da pessoa jurídica, tendo em vista a existência de significativo patrimônio, forçoso reconhecer que a recorrente não dispõe, enquanto não realizado o ativo, de recursos suficientes para fazer frente às custas processuais a seu cargo.

Eis os precedentes deste Tribunal no mesmo sentido: "Agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais e materiais. Pedido de assistência judiciária. Pessoa jurídica em liquidação extrajudicial. Indeferimento. Possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada sua debilidade financeira. O fato de a seguradora estar em regime de liquidação extrajudicial não autoriza, por si só, a concessão do benefício. No caso, no entanto, os documentos trazidos pela seguradora comprovam sua situação de hipossuficiência, justificando assim a concessão do benefício. nº provido" de Recurso (Agravo Instrumento 2059263-36.2017.8.26.0000, 35^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Morais Pucci, j. 08/05/2017).

"Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica



Pedido indeferido. Documentação que comprova de forma suficiente a alegada incapacidade financeira. Requerente em recuperação judicial. Análise do balanço patrimonial. Art. 98 do CPC e Súmula nº 481 do STJ. Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 2245855-91.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 17/04/2018).

Ulterior demonstração da capacidade da apelante em suportar as despesas processuais dará ensejo à revogação do benefício, desde que comprovada a sua má-fé, com a determinação de imediato pagamento até o décuplo de seu valor a título de multa a ser revertida em benefício da Fazenda Pública, podendo ser inscrita em dívida ativa, tal como dispõe o art. 100, parágrafo único, do CPC/2015.

Sendo assim, comprovada a insuficiência de recursos, concede-se o benefício da assistência judiciária gratuita à seguradora.

No tocante aos pedidos de suspensão do acréscimo da correção monetária e dos juros de mora, embora ainda não constituído o crédito, as questões comportam apreciação, desde logo, evitando-se o revolvimento futuro dessas matérias com o alongamento desnecessário da discussão.

Sobre a correção monetária que não é um *plus*, mas mera recomposição do poder de compra da moeda, corroído ao longo do tempo pelo processo inflacionário, a regra insculpida no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74 foi alterada, nesse ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/76 que, em seu artigo 1º, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.278/85, assim dispõe:

"Art. 1º - Incide correção monetária sobre a totalidade das



obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985).

Parágrafo único - O disposto neste artigo, abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extra-judicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passivas, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985)".

No mesmo sentido, o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência".

Portanto, devida a correção monetária sobre o montante condenatório.

Quanto aos juros de mora, assiste razão à seguradora, porquanto, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74 (4ª T., REsp 1.102.850/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 04/11/14, Dje 13/11/14).

No caso, os juros de mora devem ficar suspensos a partir do decreto de liquidação extrajudicial da seguradora (05/11/2015), voltando a ser exigíveis caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal, respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Destarte, apurada a responsabilidade solidária dos apelados, pelo dano moral causado ao apelante em consequência do acidente que o vitimou, com amparo na teoria da responsabilidade objetiva, modificase a r. sentença recorrida e decreta-se a parcial procedência da ação, condenando-se solidariamente os réus e a seguradora, esta com amparo na Súmula 537 do C. STJ³, respeitado o limite contratual, ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação declinada.

Como a seguradora aceitou a denunciação, descabe sua condenação em honorários advocatícios na lide secundária⁴.

Sucumbentes, os réus pagarão, de forma solidária, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, ora arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, salientandose que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca⁵.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

SERGIO ALFIERI

Relator

³ Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

⁴ STJ-3^a T.REsp 142.796, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04/05/04.

⁵ Súmula 326 do C.STJ. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".